PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 237/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4612/2023
PROTOCOLO	: 2239344
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
ADVOGADOS	: 1. ANA HELENA PARANAIBA BORGES – OAB/MS Nº 29.715 2. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; 3. BRUNO ROCHA SILVO – OAB/MS 18.848; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA DA DÍVIDA FUNDADA E RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ENVIO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. DIVERGÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. RESULTADO PATRIMONIAL NÃO AFETADO. IRREGULARIDADE FORMAL DE REGISTRO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e da irregularidade formal de registro, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Guia Lopes da Laguna**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Jair Scapini**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 21, I, art. 59, II, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS n. 88/2018) e da irregularidade formal de registro; expedir a **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e realizar a **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Jair Scapini, Prefeito Municipal, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental e autuado em 31/03/2023.

1.1 – Da análise da Divisão

De início, a Equipe Técnica, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, elaborou a Análise n. 8075/2023 (fls. 778/827) e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
4	Inconformidade/ausência/impropriedade da documentação obrigatória remetida.	Conforme o descrito na tabela pertinente ao item 4desta Análise.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".	Caderno Processual
27	Contribuição Previdenciária Patronal repassada a menor	Conforme tabela do DIPR referente Contribuição Patronal Previdenciária: Valor devido R$ 3.287.544,85. Valor repassado/pago R$ 2.104.984,86. Diferença R$ -1.182.559,99	Lei nº 9.717/98, Art. 1º, II. Portaria MPS nº 402/2008, Art. 3º,	Quadro do DIPR – Planilha da Contribuição Patronal. Tabela demonstrada no item 27 desta Análise.
49	Divergência entre o saldo da Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa com o saldo Resultante da subtração entre o Caixa Final menos o Caixa Inicial do exercício – Anexo 18	Saldo Final de Caixa menos saldo inicial de Caixa (R4 7.933.147,76 – R$ 17.680.559,77) = R$ -9.747.412,01. Saldo da Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa: R$ 15.115,29. Diferença: R$ -9.732.296	MCASP 9ª edição – Parte VI – item 6.3.	Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa – Consolidado (fls. 288-289).
51	Ausência de Notas explicativas sobre as demonstrações publicadas	As demonstrações publicadas não estão acompanhadas de suas respetivas notas explicativas	MCASP 9ª edição – Parte VI – item itens 2.3, 3.3, 4.3, 5.3 e 6.4.	Comprovante de Publicação dos Balanços – Peça nº 07 – fls. 18-52.

1.2 – Da Manifestação do Ministério Público

Na sequência, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n.

13098/2023 (fl. 829/834), opinou pela emissão de Parecer prévio contrário à aprovação, diante da inconformidade da documentação, contribuição previdenciária patronal repassada a menor, divergência entre o saldo da Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa e ausência de Notas explicativas.

1.3 – Da intimação

Nesse contexto, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Sr. Jair Scapini, Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme consta no despacho n. 30173/2023 (f. 835).

Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 856/1742.

1.4 – Da nova análise técnica

Nos termos da Análise n. 7537/2024 (fls. 1744-1748), a Equipe Técnica, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que permaneceram os seguintes achados:

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[1]
A	ANA – 4 (fl.848-850) PAR - IV	Apesar do argumento de que foi encaminhada cópia da lei autorizativa da dívida fundada, a mesma não foi detectada dentro da documentação enviada.	fls. 283-285	Impropriedade
		Apesar do argumento de que foi encaminhada cópia do Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira, a mesma não foi detectada dentro da documentação enviada.	Fls. 645-667	Impropriedade
B	ANA – 27 (fl.850) PAR - IV	Conforme informação encaminhada não foi esclarecido o repasse a menor do valor R$ -1.182.559,99; houve a adição da informação de que o valor de R$ 541.744,78, relativo às contribuições patronais e às suplementares que constam como recebido no DIPR em 22/12/2022, na realidade foram recebidas em 2023.	Fls.1710-1711/Apêndice B	Irregularidade
C	ANA – 49 (fl.850) PAR - IV	A Geração Líquida de Caixa, decorrente da diferença entre as entradas e saídas de caixa nos fluxos operacional, de investimento e de financiamento, no montante de R$ 227.930,48, **continua não correspondendo** à diferença entre o caixa inicial e final presente nos Anexos 13 – Balanço Financeiro R$ 17.680.559,77 e R$ 7.933.147,76 e Anexo 14 – Balanço Patrimonial 7.933.147,76.	Fls.1713-1714/ fls. 272-274/ fls. 275-276	Distorção

[1] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7520/2024 (fls. 1751/1752), relatou a análise da Divisão e acompanhou os apontamentos por ela levantados, opinando-se pela emissão de Parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, com recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Jair Scapini, Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Ausência da Lei autorizativa da dívida fundada e Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira – conforme informou a Equipe Técnica (f. 1746), embora o gestor tenha informado sobre o envio dos documentos (fl. 849/850), não os encaminhou.

Assim, o não encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor, para que cumpra integralmente o Manual de documentos de remessa obrigatória definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

2.2 – Ausência de repasse de contribuições previdenciárias integralmente no exercício – como levantou a Equipe Técnica (fl. 802), considerando as informações constantes no DIPR (Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses), constatou-se que a contribuição patronal não foi integralmente repassada no exercício de 2022, pois o valor devido seria de R$ 3.287.544,85 e o repassado ao Instituto de Previdência foi de R$ 2.104.984,86.

Na oportunidade, o responsável informou (f. 1710/1711) que houve divergência no envio de informações DIPR e que não foi possível fazer as retificações diante do risco de prejudicar "parcelamento já em andamento do período compreendido".

Assim, diante de tal achado, não resta dúvida que há necessidade de alertar ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências (CF, art. 195, I).

2.3 – Divergência na Demonstração dos fluxos de caixa (geração líquida de caixa) – conforme apurou a Equipe Técnica (fl. 1746):

> A Geração Líquida de Caixa, decorrente da diferença entre as entradas e saídas de caixa nos fluxos operacional, de investimento e de financiamento, no montante de R$ 227.930,48, continua não correspondendo à diferença entre o caixa inicial e final presente nos Anexos 13 – Balanço Financeiro R$ 17.680.559,77 e R$ 7.933.147,76 e Anexo 14 – Balanço Patrimonial 7.933.147,76.

Na resposta, o gestor reconheceu que a divergência decorreu de "erro de geração do arquivo XML".

A despeito da divergência apresentada, por não afetar o resultado patrimonial, tal achado, por si só, não tem o condão de resultar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

De qualquer forma, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor público para que cumpra rigorosamente as normas de contabilidade pública.

Por essa razão, o julgamento a ser proposto será pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Jair Scapini, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 21, inciso I, art. 59, inciso II, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS n. 88/2018) e da irregularidade formal de registro;

3.2 Expedição de **recomendação** aos responsáveis ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação aos responsáveis e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado, com a remessa dos autos à câmara municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB